



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2005 (Do Sr. Ivo José)

Proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4010/1997

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta lei proíbe a interrupção do fornecimento de água para usuários residenciais, para usuários não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga e dá outras disposições.

Art. 2º. É proibida a suspensão, parcial ou total, por falta de pagamento, do fornecimento água para os consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta correspondente ao serviço mais antiga.

§ 1º. A suspensão indevida do fornecimento de água sujeitará a prestadora do serviço a multa de cem vezes o valor do débito do usuário prejudicado, valor que será a ele revertido.

§ 2º. Após trinta dias de vencida cada uma das contas, emitir-se-á o primeiro aviso ao consumidor inadimplente, e outros a cada trinta dias, todos eles informando a partir de que dia poderá ocorrer a suspensão do fornecimento de água. No terceiro aviso, o consumidor deverá ser informado de que terá vinte e quatro horas para pagar a conta mais antiga, sob pena de ficar sem o abastecimento.

Art. 3º. É vedada a cobrança da taxa de religação de água para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, a não ser que a interrupção do fornecimento seja por culpa evidente ou por opção do próprio consumidor.

§ 1º. Para ter o fornecimento de água restabelecido, bastará ao consumidor indicado no *caput* pagar a conta ou contas vencidas a mais de cento e vinte um dias.

§ 2º. O fornecimento de água deve ser restabelecido no máximo em vinte e quatro horas após o pagamento dos débitos que causarem o desligamento,

sob pena de multa, a ser revertida para o consumidor prejudicado, de até cem vezes o valor devido.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as prestadoras de abastecimento de água suspenderem, à maneira como hoje fazem, o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência do cidadão.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção do fornecimento de água, após exíguo prazo, para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse das fornecedoras desse bem essencial, que é a água.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de água, caso não existisse a possibilidade de corte. Por isso, consignamos no projeto um prazo de 121 dias para que regularize a situação. Estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o fornecimento de água suspenso antes de um prazo razoável para proceder aos pagamentos devidos.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo à suspensão do fornecimento de água. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o fornecimento de água, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO IV**

#### **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

##### **Seção III**

###### **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------